



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI Nº 1.283 DE 31 DE JANEIRO DE 1992.

"Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores municipais, pensão aos seus dependentes, institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Miguel Pereira e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DA APOSENTADORIA
SEÇÃO I

Da Concessão da Aposentadoria

Art.1º - Os servidores efetivos da Administração Municipal de Miguel Pereira serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art.2º - O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente aos setenta anos de idade;

§1º - É automática a aposentadoria compulsória, devendo o servidor ser afastado do exercício de seu cargo no dia imediato ao que atingir a data-limite.

II - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher;

§2º - As exceções ao disposto no inciso II, alíneas "a" e "c", no caso de exercícios e atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas são as estabelecidas na legislação federal respectiva.

III - por invalidez permanente.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre pre
cedida de licença por período não inferior a vinte e quatro me
ses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade de
finitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que, depois de
vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for
considerado inválido para o serviço público.

§ 3º - A invalidez para o exercício do cargo não
pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço pú
blico.

§ 4º - O servidor será readaptado se não for consi
derado inválido para o serviço público.

§ 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a
exames médicos periódicos na forma do art. 14 desta Lei.

SEÇÃO II

Dos Proventos da Aposentadoria

Art.3º - Os proventos da aposentadoria serão inte
grais:

I - nas hipóteses previstas no inciso II, letras "a"
e "b" do art. 2º desta Lei;

II - quando inválido em consequência de acidente no
exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profis
sional ;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação
mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irrever
sível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, es
pondilartrose ~~raquiosante~~ estados avançados de doença de
Paget (osteíte deformante) e outras doenças previstas em Lei fe
deral, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como cau
sa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes
ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e
não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo es
pecial, no prazo de 10 dias, prorrogável quando as circunstân
cias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que de
correr das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo
o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art.4º - A aposentadoria será proporcional ao tempo
de serviço nas hipóteses previstas no inciso II, alíneas "c" e
"d" do art.2º desta Lei.

Art.5º - Os proventos da aposentadoria proporcional
não serão inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos vencimen
tos do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário m
nimo vigente.

Art.6º - Para fins desta Lei, conceitua-se como ven
cimentos a importância recebida como vencimento-base, acrescida
do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniá
rias mandadas incorporar pela legislação municipal.

Parágrafo Único - As horas extras, mesmo habituais, ,
gratificação de produtividade e salário ou abono família, abono
esposa, ajuda de custos e outras gratificações eventualmente re
cebidas pelos serviços não integram os vencimentos para efeito
desta Lei.

Art.7º - Os proventos da aposentadoria serão revistos,
na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a
remuneração do servidor em atividade.

§ 1º - Serão estendidos aos inativos:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral
concedidos aos servidores em atividade;

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da sim
ples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a apo
sentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atri
buições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

§ 2º - Não serão estendidos aos inativos:

I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou
transformação de cargos que implique mudança da sua natureza ,
aumento do grau de exigências quanto a instrução e complexidade
de atribuições;



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

II - o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei.

CAPÍTULO II

Da Pensão

Art. 8º - O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá a 70% (setenta por cento), dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, não podendo ser inferior a 70% (setenta por cento) do piso salarial do Município, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

§ 1º - As pensionistas farão jus ao acréscimo, em seus proventos, do valor correspondente a 1% (um por cento) do piso salarial do Município, para cada dependente menor de 21 (vinte e um) anos se homem e para cada filha solteira independentemente de qualquer idade, desde que as beneficiárias comprovem que cada um dos dependentes não disponham de economia própria.

§ 2º - O recebimento indevido do benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 9º - Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 10 - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - aos filhos de qualquer condição; solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III - à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - ao pai, ou pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

V - aos irmãos, órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§1º - Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimentos;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§2º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 3º - A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º deste inciso, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art.11 - A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento-base do servidor no mês do óbito.

Art.12 - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparados na forma do § 1º do art. 10 desta Lei.

Art.13 - A esposa ou o marido perde o direito à pensão na forma da lei civil.



Art.14 - A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito Municipal.

Art.15 - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecem as condições inerentes à qualidade de de dependente;

II - o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - os beneficiários em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art.16 - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§2º - O Cônjuge ausente, assim declarado em Juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art.17 - Aos beneficiários do servidor falecido em consequência de acidente ocorrido em serviço ou doença nele adquirida, é assegurada pensão mensal equivalente a 100% (cem por cento) do vencimento mais as vantagens percebidas em carater permanente, por ocasião do óbito.

Art.18 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art.19 - A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art.20 - A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º do art. 10 desta Lei;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no § 1º do art.10 desta Lei;

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art.21 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

SEÇÃO I

Do objetivo e Vinculação

Art.22 - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Pensões do Município de Miguel Pereira - FAPEMP - com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei.

Art.23 - O Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Miguel Pereira será vinculado à Sec.ª Munic. de Administração e terá vigência ilimitada.

SEÇÃO II

Dos Recursos Financeiros

Art.24 - São receitas do Fundo:

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 10% (dez por cento) calculado sobre os vencimentos do servidor em atividade, conforme definido no art. 6º;

II - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 5% (cinco por cento) calculado sobre os proventos da aposentadoria dos servidores inativos, inclusive aqueles que já se encontravam nesta condição anteriormente à data de publicação desta Lei;

III - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 2,5% (dois e meio por cento) calculado sobre os proventos da pensão dos beneficiários do servidor, inclusive aquelas que já se encontravam nesta condição anteriormente à data de publicação desta Lei;

IV - a contribuição mensal do Município, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da folha salarial dos servidores em exercício, dos inativos e dos beneficiários das pensões dos servidores;

V - O repasse, pelo Município, dos valores mensais relativos aos pagamentos dos proventos da aposentadoria dos servidores inativos e da pensão dos seus beneficiários, que já se encontravam nestas condições na data de publicação desta Lei ou que venham se tornar inativos ou beneficiários dos servidores até o dia 31 de dezembro de 1992;

VI - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

VII - os resultantes da assinatura de convênio;



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

VIII - doações, legados e outras.

§ 1º - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As contribuições e os valores previstos nos incisos I a V serão creditadas na conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art.25 - Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do Conselho de Administração.

Art.26 - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vencerão juros previstos no regulamento.

Art. 27 - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art.28 - Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Miguel Pereira:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art.29 - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

SEÇÃO III

Do orçamento e da Contabilidade

Art.30 - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos



princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art.31. - Fica criado no Orçamento do Município a seguinte rubrica de receita destinada ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Miguel Pereira:

1200.00.00 - Receita de Contribuições

1210.00.00 - Contribuições Sociais

1210.01.00 - Contribuições para o Fundo de Aposentadoria e Pensões

Art.32 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral da Prefeitura Municipal.

Art.33 - O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art.34 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art.35 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral da Prefeitura Municipal e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art.36 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art.37 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV

Do Conselho de Administração

Art.38 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de 7 (sete) membros nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art.39 - Os Secretários de Administração e de Fazenda do Município são membros natos e a Câmara Municipal indicará um Vereador, escolhido pelo Plenário, para fazer parte do Conselho.



Parágrafo único - A indicação de que trata o presente artigo, deverá ser feita no prazo solicitado pelo Prefeito Municipal.

Art.40 - O Prefeito Municipal indicará servidor aposentado e respectivo suplente, para representarem os inativos no Conselho.

Art.41 - Os servidores municipais elegerão 3(três) representantes e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) do Poder Executivo e 1 (um) do Poder Legislativo.

§1º - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito Municipal.

§2º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores efetivos estáveis.

Art.42 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de 2 (dois) anos, permitidas a recondução e a reeleição.

Art.43 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art.44 - O Secretário Municipal de Administração será o Presidente do Conselho.

Art.45 - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Art.46 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art.47 - Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no § 1º do art.16 desta Lei;

III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no art. 14 desta Lei;

V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VI - aprovar o orçamento do Fundo;

VII - solicitar ao Prefeito Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII - propor ao Prefeito Municipal a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

IX - aprovar o Plano de Contas do Fundo;

X - promover a avaliação técnica do Fundo;

Parágrafo Único - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de, pelo menos , 4 (quatro) de seus membros.

Art.48 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, conjuntamente com o Tesoureiro da Prefeitura Municipal e por um dos membros do Conselho indicado pelos servidores.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.49 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Art.50 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art.51 - O período de licença-prêmio não gozado é computado em dobro para efeito de contagem de tempo de serviço, para fins de aposentadoria.

Art. 52 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no art. 202, § 2º da Constituição Federal.

Art.53 - O Servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço ou por moléstia profissional, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar a morte.

Art.54 - No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art.55 - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei o Município promoverá o Censo dos Dependentes dos Servidores.

Art.56 - Os valores correspondentes às aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei e até



Estado do Rio de Janeiro

234

-13-

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

31 de dezembro de 1992, serão repassadas pela Prefeitura Municipal e incorporadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Parágrafo Único - O repasse dos valores de que trata o "caput" deste artigo, somente cessará após a extensão dos direitos de percepção dos proventos de aposentadoria e de pensão pelos seus respectivos beneficiários.

Art.57 - As contribuições descontadas dos servidores, dos inativos e das pensionistas e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art.58 - As contribuições de que tratam os incisos I a V do art.24, serão exigidas a partir de 01 de Janeiro de 1992.

Art.59 - Até que seja aprovado o Regulamento Interno do FAPEMP as contas bancárias serão movimentadas, conjuntamente, pelos Secretários Municipais de Administração e de Fazenda.

Art.60 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo, entretanto, seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 1992.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
Em,

Roberto Daniel Campos de Almeida
- Prefeito Municipal -